

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 08 DE abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 08 / Abril / 2020

1º Secretário

Altera a Lei nº 16.333, de 26 de Agosto de 2008 com relação a Política Estadual de Educação Alimentar e Nutricional do Estado de Goiás, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situações de emergência ou calamidade pública, a distribuição, aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) instituído pela Lei Federal nº 11.947, de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 16.333, de 26 de agosto de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território estadual, em caráter excepcional, a distribuição, aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados:

I – dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos pelo PNAE, ou pelo orçamento próprio da Secretaria Estadual de Educação do estado;

II – dos recursos financeiros oriundos do PNAE e da Secretaria de Estado da Educação do estado, destinados à compra da merenda escolar, através de transferência bancária direta ou dos programas de assistência social.



Parágrafo único: A distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos na forma que dispõe este artigo será feita diretamente pelas unidades escolares mediante critérios estabelecidos pela Gerência da Merenda Escolar.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES,

DE

DE 2020.

**ANTÔNIO GOMIDE**

Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O momento atual, em que a pandemia do coronavirus tem determinado providências oficiais extremas, é necessária a adoção de medidas extraordinárias para a proteção da população, especialmente os segmentos mais vulneráveis, em todas as áreas de políticas públicas.

No campo da educação, a suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica tem impedido o acesso dos alunos mais pobres a um programa suplementar de assistência estudantil fundamental: o da alimentação escolar. Para uma imensa parcela do alunado brasileiro, a merenda escolar é essencial para a sua subsistência.

Desse modo, parece de todo recomendável que, tendo havido a distribuição de recursos financeiros aos entes federados, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PANE), e com esses recursos, adquiridos gêneros alimentícios, sejam esses distribuídos diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes, em caráter excepcional, enquanto perdurar o forçado recesso escolar.

Garante-se, assim, que os meios para alimentação dos estudantes, normalmente oferecida pelo Poder Público nas escolas, cheguem a seus domicílios.

Cabe também mencionar que, assim fazendo, os gêneros alimentícios já adquiridos pelas redes escolares não virão a perder a validade, evitando-se assim o desperdício de recursos públicos.

Como outro meio relevante para assegurar às famílias a manutenção dessa assistência alimentar aos estudantes, inclusive atendendo a demanda formulada ao Ministério da Educação pelo Conselho Nacional de Secretários de

Educação (CONSED), e pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), pode ser admitida a transferência direta de recursos financeiros do PNAE aos pais ou responsáveis dos alunos, por meio de cartão magnético bancário, inclusive agregando-a às transferências já a eles realizadas por programas de assistência social, como o Programa Bolsa Família e programas similares mantidos pelo estado de Goiás. Isto pode ser feito diretamente pelo Governo do Estado de Goiás.

Finalmente, importa considerar que o mesmo quadro pode se configurar, no futuro, em razão de outras situações de emergência ou calamidade pública, que determinam a suspensão das atividades escolares por longos períodos de tempo. Por isso, o caráter mais amplo do presente projeto de lei, que não se reporta apenas à atual pandemia do coronavírus.

Certo da relevância da proposta, e tendo em vista as propostas com semelhante teor regulando a matéria em âmbito nacional, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

PROCESSO LEGISLATIVO  
Nº 2020001774

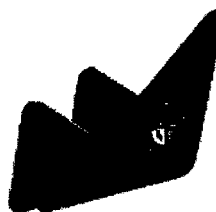


**Data Autuação:** 13/04/2020  
**Projeto :** 10 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**Autor:** DEP. ANTÔNIO GOMIDE  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**

ALTERA A LEI Nº 16.333, DE 26 DE AGOSTO DE 2008 COM RELAÇÃO A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO ESTADO DE GOIÁS, PARA AUTORIZAR, EM CÂRATER EXPECIONAL, DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS EM RAZÃO DE SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, A DISTRIBUIÇÃO, AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS DOS ESTUDANTES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA...



2020001774



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 08 DE abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 08 / ABRIL / 2020

1º Secretário

Altera a Lei nº 16.333, de 26 de Agosto de 2008 com relação a Política Estadual de Educação Alimentar e Nutricional do Estado de Goiás, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situações de emergência ou calamidade pública, a distribuição, aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) instituído pela Lei Federal nº 11.947, de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 16.333, de 26 de agosto de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território estadual, em caráter excepcional, a distribuição, aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados:

I – dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos pelo PNAE, ou pelo orçamento próprio da Secretaria Estadual de Educação do estado;

II – dos recursos financeiros oriundos do PNAE e da Secretaria de Estado da Educação do estado, destinados à compra da merenda escolar, através de transferência bancária direta ou dos programas de assistência social.

Parágrafo único: A distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos na forma que dispõe este artigo será feita diretamente pelas unidades escolares mediante critérios estabelecidos pela Gerência da Merenda Escolar.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES,

DE

DE 2020.

**ANTÔNIO GOMIDE**

Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O momento atual, em que a pandemia do coronavírus tem determinado providências oficiais extremas, é necessária a adoção de medidas extraordinárias para a proteção da população, especialmente os segmentos mais vulneráveis, em todas as áreas de políticas públicas.

No campo da educação, a suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica tem impedido o acesso dos alunos mais pobres a um programa suplementar de assistência estudantil fundamental: o da alimentação escolar. Para uma imensa parcela do alunado brasileiro, a merenda escolar é essencial para a sua subsistência.

Desse modo, parece de todo recomendável que, tendo havido a distribuição de recursos financeiros aos entes federados, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PANE), e com esses recursos, adquiridos gêneros alimentícios, sejam esses distribuídos diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes, em caráter excepcional, enquanto perdurar o forçado recesso escolar.

Garante-se, assim, que os meios para alimentação dos estudantes, normalmente oferecida pelo Poder Público nas escolas, cheguem a seus domicílios.

Cabe também mencionar que, assim fazendo, os gêneros alimentícios já adquiridos pelas redes escolares não virão a perder a validade, evitando-se assim o desperdício de recursos públicos.

Como outro meio relevante para assegurar às famílias a manutenção dessa assistência alimentar aos estudantes, inclusive atendendo a demanda formulada ao Ministério da Educação pelo Conselho Nacional de Secretários de



Educação (CONSED), e pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), pode ser admitida a transferência direta de recursos financeiros do PNAE aos pais ou responsáveis dos alunos, por meio de cartão magnético bancário, inclusive agregando-a às transferências já a eles realizadas por programas de assistência social, como o Programa Bolsa Família e programas similares mantidos pelo estado de Goiás. Isto pode ser feito diretamente pelo Governo do Estado de Goiás.

Finalmente, importa considerar que o mesmo quadro pode se configurar, no futuro, em razão de outras situações de emergência ou calamidade pública, que determinam a suspensão das atividades escolares por longos períodos de tempo. Por isso, o caráter mais amplo do presente projeto de lei, que não se reporta apenas à atual pandemia do coronavírus.

Certo da relevância da proposta, e tendo em vista as propostas com semelhante teor regulando a matéria em âmbito nacional, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Vitor Mendes Cavalcante

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19/04 / 2020.

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N. 2020001774

INTERESSADO: DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE

ASSUNTO: Altera a Lei n. 16.333, de 26 de agosto de 2008, que institui a Política Estadual de Educação Alimentar e Nutricional, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situações de emergência ou calamidade pública, a distribuição, aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) instituído pela Lei Federal n. 11.947, de 16 de junho de 2009.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Antônio Gomide, pretendendo alterar a Lei n. 16.333, de 26 de agosto de 2008, que institui a Política Estadual de Educação Alimentar e Nutricional, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situações de emergência ou calamidade pública, a distribuição, aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) instituído pela Lei Federal n. 11.947, de 16 de junho de 2009.

O projeto sob análise estabelece que

Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território estadual, em caráter excepcional, a distribuição, aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados:

I – dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos pelo PNAE, ou pelo orçamento próprio da Secretaria Estadual de Educação do estado;

II — dos recursos financeiros oriundos do PNAE e da Secretaria de Estado da Educação do estado, destinados à compra da merenda escolar, através de transferência bancária direta ou dos programas de assistência social.

Justifica que:

No campo da educação, a suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica tem impedido o acesso dos alunos mais pobres a um programa suplementar de assistência estudantil fundamental: o da alimentação escolar. Para uma imensa parcela do alunado brasileiro, a merenda escolar é essencial para a sua subsistência.

Desse modo, parece de todo recomendável que, tendo havido a distribuição de recursos financeiros aos entes federados, por meio do Programa



Nacional de Alimentação Escolar (PANE), e com esses recursos, gêneros alimentícios, sejam esses distribuídos diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes, em caráter excepcional, enquanto perdurar o forçado recesso escolar.

Garante-se, assim, que os meios para alimentação dos estudantes, normalmente oferecida pelo Poder Público nas escolas, cheguem a seus domicílios.

Cabe também mencionar que, assim fazendo, os gêneros alimentícios já adquiridos pelas redes escolares não virão a perder a validade, evitando-se assim o desperdício de recursos públicos.

Como outro meio relevante para assegurar às famílias a manutenção dessa assistência alimentar aos estudantes, inclusive atendendo a demanda formulada ao Ministério da Educação pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), e pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), pode ser admitida a transferência direta de recursos financeiros do PNAE aos pais ou responsáveis dos alunos, por meio de cartão magnético bancário, inclusive agregando-a às transferências já a eles realizadas por programas de assistência social, como o Programa Bolsa Família e programas similares mantidos pelo estado de Goiás. Isto pode ser feito diretamente pelo Governo do Estado de Goiás.

É a síntese.

A princípio observo que o projeto de lei está apto à tramitação, pois a) a forma escolhida é adequada, sendo a lei instrumento idôneo; b) a competência legislativa é estadual, por tratar de matéria que envolve educação e proteção à infância e à juventude (Constituição Federal, art. 24, IX e XV); e c) não há vício de iniciativa, pois o objeto da propositura não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual, nem em norma que fixa iniciativa reservada de Chefe de Poder ou órgão autônomo.

Contudo, o presente projeto de lei não pode ser aprovado na forma em que apresentado. A princípio trata-se de projeto meramente autorizativo, o que é inconstitucional por violação do princípio da proporcionalidade, subprincípio da necessidade.

Por outro lado, pretende incluir dispositivo na Lei n. 16.333, de 2008, que institui a Política Estadual de Educação Alimentar e Nutricional. Nisso viola a técnica legislativa por tratar de matéria estranha à Lei a ser alterada (Lei Complementar n. 33, de 1º de agosto de 2001, art. 6º, II) e por incluir dispositivo normativo substantivo após a cláusula de vigência (Lei Complementar n. 33, de 2001, art. 2º, II e III).

Assim sendo, apresento o seguinte substitutivo:



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 10, DE 8 DE ABRIL DE 2020”

Determina a distribuição, aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados na rede pública estadual de educação básica, dos gêneros alimentícios de ensino adquiridos ou dos recursos financeiros destinados à merenda escolar, durante situações de emergência ou calamidade pública que determinem a suspensão das atividades escolares presenciais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a distribuição, aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados na rede pública estadual de educação básica, dos gêneros alimentícios adquiridos ou dos recursos financeiros destinados à merenda escolar, durante situações de emergência ou calamidade pública que determinem a suspensão das atividades escolares presenciais.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o **caput** inclui os recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – e do orçamento do Estado e também os gêneros alimentícios com eles adquiridos.

Art. 2º A distribuição de que trata o art. 1º atenderá exclusivamente os alunos da rede pública estadual de educação básica cadastrados e beneficiados pelo programa Bolsa Família ou equivalente.

Art. 3º A distribuição de recursos a que se refere o artigo 1º será viabilizada pelo aporte de valores para aquisição de alimentos pelas famílias, preferencialmente por meio de uma das seguintes opções:

I - no “Cartão Bolsa Família”;

II - no “Cartão Renda Cidadã”;

III - no “Cartão Cidadão”; ou



IV - diretamente, em conta "CORRENTE" ou "POUPANÇA".

Art. 4º Cessando a suspensão das atividades escolares presenciais, a distribuição de que trata o art. 1º será encerrada e os recursos retornarão à sua destinação original no programa específico de alimentação escolar, da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. Inviabilizado o repasse durante o período de transferência por questões técnicas e operacionais, o beneficiário terá direito ao aporte posteriormente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante de todo o exposto, desde que **acatado o substitutivo apresentado**, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Recomenda-se posterior encaminhamento à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de abril de 2020.

Deputado VIRMONDES CRUVINEL

Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo N° 1774/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 04 / 2020.

Presidente: \_\_\_\_\_